



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

### ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre . . . . .	300\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## IMPrensa NACIONAL

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 544/70:

Manda inscrever uma verba na tabela de receita do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe para 1970 e reforçar várias verbas na tabela de despesa do referido orçamento da mesma província.

### Ministério do Interior:

#### Portaria n.º 545/70:

Introduz alterações ao uniforme n.º 2 (uniforme de serviço) e ao uniforme especial de motorista a que se referem, respectivamente, os artigos 23.º e 36.º do Regulamento de Uniformes da Guarda Nacional Republicana.

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 546/70:

Regulamenta os depósitos a prazo superior a dois anos, criados nos estabelecimentos especiais de crédito, destinados à aquisição de imóveis ou de valores mobiliários.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 547/70:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 23 de Novembro de 1970, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Carvalho Araújo*, da Empresa Insulana de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

#### Portaria n.º 548/70:

Inclui uma subalínea na alínea b) do artigo 174.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter o Governo da República do Malawi depositado junto do Governo Francês o instrumento de adesão ao Protocolo Relativo à Proibição do Uso Bélico de Gases Asfixiantes, Tóxicos e Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Torna públicos os textos em inglês e português do Acordo entre os Governos de Portugal e da República da África do Sul Relativo à 1.ª Fase do Aproveitamento dos Recursos Hídricos da Bacia do Cunene.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 505/70:

Dá nova redacção ao artigo 656.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

#### Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1970 da Missão de Estudos Agrónomicos do Ultramar.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto n.º 506/70:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar de um benemérito uma importância para fundo de manutenção da cantina escolar anexa às escolas da sede da freguesia de Dornelas, concelho de Amares.

### Ministério da Economia:

#### Despacho:

Aprova o Regulamento a Aplicar na Electrificação das Explorações Agrícolas.

### Ministério das Comunicações:

#### Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

## Presidência do Conselho

### DEFESA NACIONAL

#### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 544/70

de 28 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o preceituado no artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja inscrita na tabela de receita do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na pro-

víncia de S. Tomé e Príncipe para 1970 a seguinte rubrica com o quantitativo que também se indica:

#### Receita ordinária

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras receitas — Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» . . . . .	200 000\$00
---	-------------

Esta importância reforça a verba que a seguir se indica da tabela de despesa do mesmo orçamento:

#### Despesa ordinária

##### Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	200 000\$00
--	-------------

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe para 1970:

##### Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	140 000\$00
--	-------------

##### Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos» . . . . .	6 000\$00
Artigo 6.º, n.º 5) «Material de consumo corrente — Combustíveis e lubrificantes» . . . . .	15 000\$00

##### Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização» . . . . .	8 000\$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos» . . . . .	1 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal» . . . . .	30 000\$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . . . .	6 500\$00
Artigo 11.º, n.º 1) «Outros encargos — Força motriz» . . . . .	20 000\$00
Artigo 12.º «Abono de família» . . . . .	7 000\$00
	<u>233 500\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades apuradas na mesma tabela de despesa:

##### Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais» . . . . .	20 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Abonos do Decreto-Lei n.º 46 451» . . . . .	10 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida» . . . . .	140 000\$00

##### Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Móveis» . . . . .	20 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — Material de despesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» . . . . .	2 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados» . . . . .	5 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Munições» . . . . .	15 000\$00

<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>	
Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos» . . . . .	21 500\$00
	<u>233 500\$00</u>

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Guarda Nacional Republicana

#### Portaria n.º 545/70

de 28 de Outubro

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de modificar as características de alguns dos componentes dos uniformes constantes do Regulamento de Uniformes da Guarda Nacional Republicana, publicado pela Portaria n.º 16 824, de 12 de Agosto de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, publicar, depois de homologado pelo Ministro do Exército, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, o seguinte:

Artigo 1.º No uniforme n.º 2 (uniforme de serviço) a que se refere o artigo 23.º do Regulamento de Uniformes da Guarda Nacional Republicana é introduzida a seguinte alteração:

##### Alínea e) Dólmán n.º 2:

É de cotim de algodão ou de *terylene*.

Tem gola aberta com bandas, e abotoa ao meio do peito com quatro botões grandes, com o monograma G. N. R., sendo o primeiro pregado abaixo da junção das bandas e o último na linha da cintura, junto ao bordo superior da fivela do cinto.

Tem quatro algibeiras exteriores, sendo as duas superiores com macho e pestana com 0,13 m x 0,16 m e as duas inferiores com macho, pestana e meio fole, com 0,195 m x 0,245 m. As quatro pestanas são em bico e abotoam por botões pequenos, com o monograma G. N. R.

A costura da pestana das algibeiras inferiores fica junto do bordo inferior do cinto. Em cada uma das algibeiras inferiores existe um pequeno bolso interior que ficará acima do fundo da algibeira.

O dólmán é aberto atrás, desde o cinto até à orla inferior.

As costuras laterais são, da cintura para baixo, ampliadas de modo a permitir uma pequena roda.

As mangas têm canhão em bico distante do bordo inferior, 0,08 m nas extremidades e 0,15 m no bico. No canhão são pregados dois botões iguais aos das algibeiras, na parte inferior da costura anterior e distanciados entre si 0,06 m, o segundo botão dista da extremidade da manga cerca de 0,03 m.

Na gola, tem carcelas de pano verde na parte superior, com 0,075 m de comprimento por 0,025 m de largura.

Para oficiais são orlados de galão dourado de 3 mm.

Para sargentos e praças são orlados de seda amarela.

As carceras têm ramagem na parte superior e fixam-se debaixo da gola por dois colchetes e na parte superior por um colchete.

Sobre as carceras são colocados os distintivos da arma, serviço ou quadro, em metal amarelo. O respectivo perno atravessa a carcela e a gola.

O dólman usa-se com cinto do mesmo tecido ou com cinturão de cabedal. O cinto de tecido tem uma fivela de metal amarelo e fusilhão.

Para passagem do cinto ou do cinturão o dólman tem dois passadores de fazenda.

O dólman tem interiormente reforços do mesmo tecido entretelados e um bolso interior de cada um dos lados, com botão.

Nos ombros tem platinas fixas que abotoam em botão pequeno, com monograma G. N. R., e nas quais se enfiam passadores de pano azul-ferrete com os distintivos dos diversos postos.

O dólman é usado com camisa de trabalho de cor verde-azeitona com o feitiço indicado na fig. 38 do Regulamento de Uniformes da G. N. R. e com gravata preta.

#### Alínea i) Calção n.º 2:

É de cotim de algodão ou *terylene*, tem duas algibeiras diagonais, que partem das costuras da ilharga, às costuras do cós e ainda na costura deste, na folha esquerda, tem uma pequena algibeira. Tem duas algibeiras nas folhas da retaguarda com casa e botão.

Tem sete passadores do mesmo tecido, para passagem do cinturão ou do cinto de precinta. Ajusta-se à perna na parte inferior por meio de uma fita preta com duas pontas, passando uma destas por uma casa que será aberta na costura.

Art. 2.º No uniforme especial de motoristas a que se refere o artigo 36.º do citado Regulamento, o barrete descrito no n.º 1) da alínea l) do mencionado artigo passa a ter a seguinte composição:

#### 1.º Barrete:

É de cotim de algodão ou *terylene*, com o tampo inteiro e os seus lados divididos em quatro partes, que vão ligar ao tampo e à cinta apoiado num debrum da própria cinta.

O barrete tem na parte interior uma tira de carneira com 0,04 m de largura, que será debruada a plástico preto. Na frente do barrete e ao meio da costura e da cinta, é colocada uma calota forrada a pano verde, igual à dos barretes privativos da G. N. R., com o mesmo monograma e palmas e na parte superior da calota as iniciais da unidade.

Tem pala preta e um francalete de cordão de seda cinzento, que se fixará nos extremos, por dois pequenos botões com monograma G. N. R., que serão colocados na cinta, junto à pala.

O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOUREIRO

#### Portaria n.º 546/70

de 28 de Outubro

A Portaria n.º 217/70, de 25 de Abril do corrente ano, admitiu a criação nos estabelecimentos especiais de crédito

de depósitos a prazo superior a dois anos, destinados à aquisição de imóveis ou de valores mobiliários.

Para regulamentação de tais depósitos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, nos termos da alínea c) do n.º 3 da Portaria n.º 217/70, de 25 de Abril de 1970, o seguinte:

#### I. Das contas de depósito de poupança

1. Poderão ser constituídos nos estabelecimentos especiais de crédito, por um indivíduo ou um casal, depósitos, que se denominarão «depósitos de poupança», para os fins exclusivos de:

- a) Aquisição, construção, reparação ou melhoramento de prédio de sua habitação permanente ou para a de seus descendentes ou adoptados;
- b) Compra de acções ou obrigações emitidas por empresas nacionais ou de títulos da dívida pública portuguesa.

2. Nenhum indivíduo ou casal poderá abrir em seu nome, ou a favor de cada um dos seus descendentes ou adoptados, mais de uma conta de depósito de poupança com uma das finalidades referidas no número anterior.

#### II. Da constituição dos depósitos

3. Os depósitos serão constituídos por uma entrega inicial, de montante à escolha do depositante, e por prestações regulares iguais, de montante e periodicidade fixados pelo depositante no contrato de abertura da conta de depósito.

4. A periodicidade das prestações regulares não poderá ser inferior a um mês, nem superior a seis, e o seu montante será sempre múltiplo de 50\$ e nunca inferior a 250\$, se forem mensais, ou, no caso de a periodicidade ser superior ao mês, a 250\$ vezes o número de meses do período. Por sua vez, a entrega inicial para abertura da conta de depósito nunca poderá ser inferior a 500\$, nem superior a cinquenta vezes o montante da prestação regular, se esta for mensal, ou a cinquenta vezes o valor médio mensal da prestação regular no caso de a periodicidade desta ultrapassar um mês.

5. Além das prestações periódicas estabelecidas nos termos do n.º 3, o depositante poderá, quando o deseje, efectuar entregas suplementares de importâncias múltiplas de 250\$ e com as limitações estabelecidas no número precedente para a entrega inicial.

6. Os titulares de contas de depósitos de poupança poderão em qualquer momento convencionar com a instituição depositária a redução ou o aumento de valor das prestações regulares fixadas nos termos do n.º 3, mas sempre em conformidade com as condições do n.º 4.

7. Os titulares de contas de depósitos de poupança poderão, em caso de necessidade, deixar de pagar algumas das prestações periódicas regulares fixadas nos termos do n.º 3, ou pagar apenas uma parte destas, mas os períodos em que tal suceder não serão contados na duração do depósito a considerar para os efeitos do previsto no n.º 10.

#### III. Da taxa de juro dos depósitos

8. A taxa de juro dos depósitos de poupança não poderá ultrapassar o limite que estiver fixado para a dos depósitos à ordem de pessoas ou entidades que não sejam sociedades, nas instituições que os possam receber, ou o estabelecido para a dos depósitos de menor

prazo nas instituições que não possam receber depósitos à ordem. Na data ou nas datas da sua aplicação à finalidade para que foram constituídos os ditos depósitos e desde que tenham decorrido três anos, pelo menos, sobre a data da entrega inicial referida no n.º 3, ser-lhes-á atribuída a bonificação estipulada no contrato de abertura da conta, mas por forma que a taxa de juro final não exceda o limite máximo que estiver fixado para a taxa de juro dos depósitos de poupança.

#### IV. Do levantamento dos depósitos

9. O titular de uma conta de depósitos de poupança poderá fazer os levantamentos que desejar dos fundos que em cada momento estiverem disponíveis nessa conta. Mas, quando o total dos levantamentos efectuados ultrapasse a soma das entregas suplementares que hajam sido feitas nos termos do n.º 5 e da parte da entrega inicial excedente a três das prestações periódicas fixadas nos termos do n.º 3, o depósito será considerado como tendo a natureza dos depósitos à ordem ou a prazo referidos na primeira parte do n.º 8, perdendo o titular da conta o direito à bonificação do juro prevista na segunda parte do mesmo n.º 8.

#### V. Dos empréstimos ligados a depósitos de poupança

10. As instituições de crédito onde estejam constituídos depósitos de poupança poderão conceder empréstimos que permitam aos titulares das respectivas contas realizar os fins previstos para os mesmos depósitos, desde que tenham decorrido três anos, pelo menos, sobre a data da entrega inicial a que se refere o n.º 3 e os titulares não hajam incorrido na situação mencionada na segunda parte do n.º 9. As mesmas instituições assegurar-se-ão sempre, antes de procederem a pagamentos por conta dos mencionados empréstimos, de que tais quantias se destinam efectivamente ao preenchimento da finalidade para que foi constituído o respectivo depósito.

11. Os empréstimos para aquisição ou construção de habitações serão sempre a longo prazo e as respectivas importâncias e demais condições poderão variar com a classe de valor do prédio por unidade de superfície.

12. Os empréstimos para reparações ou melhoramentos de habitações e para aquisição de títulos serão sempre a médio prazo e as correspondentes importâncias e demais condições poderão variar consoante o montante daquelas reparações ou melhoramentos de habitações e a natureza dos títulos.

13. As habitações e os títulos a que respeitem os empréstimos mencionados no n.º 10 constituirão garantia dos mesmos empréstimos, na medida em que estes não hajam sido reembolsados por via dos depósitos de poupança a que se ligaram.

#### VI. Dos regulamentos dos depósitos de poupança e empréstimos ligados

14. As instituições de crédito que pretendam efectuar as operações de depósitos de poupança e de empréstimos a que se refere a presente portaria deverão elaborar os respectivos regulamentos, que submeterão à aprovação prévia do Banco de Portugal.

15. Somente depois de aprovados os mencionados regulamentos pelo Banco de Portugal poderão as instituições de crédito abrir contas de depósitos de poupança e conceder os empréstimos referidos no n.º 10.

16. Em conformidade com o previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965,

as instituições de crédito referidas no n.º 14 enviarão ao Banco de Portugal, de harmonia com as instruções por este transmitidas, os elementos informativos sobre os movimentos e saldos das contas de depósito de poupanças que tenham abertas e as dos empréstimos ligados que hajam concedido.

17. Aos elementos mencionados no número precedente será aplicável o disposto no artigo 30.º do citado Decreto-Lei n.º 46 492.

O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luís da Costa André*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 547/70

de 28 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Carvalho Araújo*, da Empresa Insulana de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 23 de Novembro de 1970, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 548/70

de 28 de Outubro

Sendo necessário, para um mais eficiente aproveitamento do Hospital da Marinha, alterar uma das disposições do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, que na alínea b) do artigo 174.º do mesmo Estatuto seja incluída uma subalínea, com a seguinte redacção:

3) Médicos consultores técnicos especialistas, quando oficiais do activo — períodos de dois anos, renováveis.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República do Malawi depositou junto do Governo Francês,

em 4 de Setembro de 1970, o instrumento de adesão ao Protocolo Relativo à Proibição de Uso Bélico de Gases Asfíxiantes, Tóxicos e Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Secretaria-Geral do Ministério, 10 de Outubro de 1970. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer*.

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se faz público que no dia 21 de Janeiro de 1969 foi assinado em Lisboa o Acordo, por troca de notas, entre os Governos de Portugal e da República da África do Sul Relativo à 1.ª Fase do Aproveitamento dos Recursos Hídricos da Bacia do Cunene e cujos textos em inglês e português são os seguintes:

#### Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo da República da África do Sul sobre a 1.ª Fase do Aproveitamento dos Recursos Hídricos da Bacia do Cunene.

1 — Este Acordo é em seguimento de:

1.1 — Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo da República da África do Sul relativamente aos rios de interesse comum e ao esquema do rio Cunene, assinado em Lisboa em 13 de Outubro de 1964.

1.2 — Completos estudos efectuados sob a orientação dos dois Governos, em conformidade com a secção I do dito Acordo de 13 de Outubro de 1964, assim como várias discussões e negociações a níveis técnico e diplomático sobre a utilização óptima conjunta dos recursos hídricos da bacia do Cunene, de harmonia com a referida secção; e tem por objectivo conseguir os seguintes benefícios:

- a) Regularização do escoamento do Cunene;
- b) Melhoria de produção de energia hidroeléctrica em Matala;
- c) Início de rega e abastecimento de água a pessoas e animais no médio Cunene;
- d) Abastecimento de água a pessoas e animais no Sudoeste Africano e início de rega na Ovambo-lândia;
- e) Produção de energia hidroeléctrica em Ruacaná.

2 — Aspectos gerais:

Os dois Governos acordam:

2.1 — Que os estudos parciais efectuados pelos grupos de trabalho sul-africano e português, considerados em conjunto, sirvam de base ao aproveitamento dos recursos hídricos da bacia do Cunene e que a localização óptima, características, dimensões e objectivos de cada componente, assim como o programa e prioridades a respeitar na sua execução, sejam definidos a partir de considerações técnicas, económicas, sociológicas e outras relevantes que se mostrem pertinentes na altura em que for tomada uma decisão.

2.2 — Que se crie a Comissão Técnica Conjunta Permanente, unicamente com carácter consultivo, para estudo e informação dos assuntos relacionados com o presente Acordo.

A Comissão será constituída por igual número de membros de cada país, nomeados pelos respectivos Governos. O regulamento segundo o qual a Comissão actuará será submetido à aprovação dos dois Governos.

3 — Empreendimentos a executar na 1.ª fase:

Acorda-se que os trabalhos a executar na 1.ª fase do aproveitamento dos recursos hídricos da bacia do Cunene sejam:

3.1 — Uma barragem em Gove, construída com o nível de pleno armazenamento à cota de 1590 m acima do nível médio do mar (nível de referência português), para fins de regularização do Cunene.

3.2 — Uma barragem em Calueque, construída com o nível de pleno armazenamento à cota de 1098 m acima do nível médio do mar (nível de referência sul-africano), para fins de regularização adicional do escoamento do Cunene, de acordo com as necessidades da central a construir em Ruacaná.

3.3 — Um esquema para bombar água do Cunene, em Calueque, destinada ao abastecimento de pessoas e animais no Sudoeste Africano e início de rega na Ovambo-lândia.

3.4 — Uma central hidroeléctrica em Ruacaná e respectivas obras de derivação para fornecimento de energia, principalmente ao Sudoeste Africano.

4 — Disposições relativas aos empreendimentos da 1.ª fase:

4.1 — Barragem de Gove:

4.1.1 — O dimensionamento, projecto, especificações, caderno de encargos, adjudicação do concurso, construção, fiscalização e recepção das obras serão da inteira responsabilidade e competência das autoridades portuguesas.

4.1.1 — A barragem será construída de acordo com o projecto, documentos de concurso e condições já apresentadas às autoridades sul-africanas.

4.1.1.2 — O caderno de encargos final e as recomendações para adjudicação serão enviados às autoridades sul-africanas, que se comprometem a apresentar os seus comentários dentro de trinta dias, a contar da recepção destes documentos.

4.1.2 — Atendendo à urgente necessidade de Portugal em melhorar a produção de energia em Matala e iniciar a rega e abastecer de água pessoas e animais no médio Cunene, o Governo da República da África do Sul concorda com a construção imediata da barragem de Gove.

4.1.3 — A República da África do Sul participará no financiamento da barragem de Gove relativo às obras referentes à função de regularização, mas excluindo especificamente as despesas correspondentes às obras para a prevista produção de energia hidroeléctrica, unicamente de interesse para o Governo Português. A responsabilidade financeira da África do Sul, nos termos deste Acordo, é limitada a R 8 125 000, devendo 50 por cento deste montante assumir a forma de uma contribuição directa (não reembolsável) e o restante assumir a forma de um empréstimo a vinte anos, à taxa de juro de 5 por cento ao ano sobre o saldo em dívida a pagar anualmente sem antecipação.

4.1.4 — Os pagamentos relativos à participação da República da África do Sul no financiamento das obras referentes à função de regularização serão feitos de acordo com as necessidades do contrato de execução das obras e as importâncias serão postas à disposição de uma autoridade portuguesa especialmente criada para esse fim pelo Governo Português.

4.1.5 — As autoridades portuguesas garantirão sempre acesso a todas as partes do esquema a um observador sul-africano especialmente nomeado, que manterá as autoridades sul-africanas informadas sobre o andamento dos trabalhos, a fim de que o intervalo entre os pedidos de pagamento feitos pelas autoridades portuguesas e a satisfação de tais pedidos pela África do Sul seja reduzido ao mínimo.

4.1.6 — Relativamente aos pagamentos a fazer pela África do Sul, nos termos do artigo 4.1.4, 50 por cento corresponderão à contribuição directa da África do Sul e 50 por cento ao empréstimo.

4.1.7 — Os juros sobre as importâncias correspondentes ao empréstimo da África do Sul começarão a contar a partir da data em que estas importâncias forem entregues à autoridade portuguesa a que se refere o artigo 4.1.4 acima. Os juros acumulados anteriormente ao início da amortização do empréstimo, nos termos do artigo 4.1.8, serão capitalizados.

4.1.8 — O empréstimo será amortizado em vinte prestações anuais iguais, com início no fim do primeiro ano, a contar da data em que as autoridades portuguesas receberem provisoriamente a barragem do empreiteiro. A data de recepção provisória será aquela em que a barragem se possa considerar concluída para todos os efeitos práticos. A data dos pagamentos destas prestações poderá, a pedido das autoridades portuguesas, ser ajustada ao termo do ano económico português que se siga ao termo do ano económico em que a barragem tenha sido recebida provisoriamente.

4.1.9 — Não obstante a participação financeira da África do Sul, a propriedade da totalidade das obras pertencerá ao Governo Português.

4.1.10 — A exploração e conservação das obras serão da inteira responsabilidade e competência das autoridades portuguesas. Todas as despesas com elas relacionadas constituirão encargo das autoridades portuguesas.

4.1.11 — Atendendo à contribuição da África do Sul para os encargos da barragem do Gove, nos termos do artigo 4.1.3, Portugal concorda em não retirar mais de 50 por cento do escoamento regularizado resultante, o qual, para os fins deste Acordo, será tomado como 80 m<sup>3</sup> por segundo em Ruacaná, sujeito a ajustamento quando se dispuser da análise hidrológica comum a que se refere o artigo 5.3.

4.1.12 — A barragem de Gove será explorada de maneira a proporcionar um escoamento regularizado, calculado de acordo com as características hidrológicas do Cunene, tão próximo quanto possível do escoamento regularizado a que se refere o artigo 4.1.11 e que seja compatível com a quantidade de água armazenada na barragem.

Este processo de exploração será revisto por ambas as partes logo que uma barragem regularizadora adicional seja construída a montante de Calueque. Para os fins deste artigo, a Comissão Técnica Conjunta Permanente pode ser consultada relativamente aos procedimentos técnicos a seguir.

4.1.13 — Portugal poderá utilizar livremente, para produção de energia, o escoamento total do rio a montante do limite superior da albufeira do açude de derivação de Ruacaná.

#### Obras em Calueque:

4.2.1 — Atendendo à natureza humanitária do esquema, o Governo Português concorda com a construção e exploração imediatas do projecto da derivação, por meio de bombagem, de água do Cunene para abastecimento a pessoas e animais no Sudoeste Africano e início de rega na Ovambolândia.

4.2.2 — A quantidade de água a retirar por meio do esquema de bombagem, durante qualquer semana, será limitada a metade do escoamento natural do rio, no local da tomada, durante essa semana, sujeito a um caudal máximo de 6 m<sup>3</sup>/s.

4.2.3 — Qualquer aumento da quantidade de água a retirar deverá ser objecto de negociações posteriores entre os dois Governos, quando a regularização do rio o justifique, e no quadro da utilização óptima conjunta do rio mutuamente acordada.

4.2.4 — A água será retirada por meio das obras pormenorizadas nos documentos já aprovados pelo Governo Português.

4.2.5 — O esquema de bombagem será explorado unicamente para abastecimento de água a pessoas e animais no Sudoeste Africano e início de rega na Ovambolândia e, nestas condições, nenhum pagamento será exigido relativamente ao máximo de 6 m<sup>3</sup>/s a que se refere o artigo 4.2.2.

4.2.6 — A construção do esquema de bombagem de acordo com o projecto já aprovado poderá preceder qualquer dos outros esquemas a que se refere este Acordo, mas as disposições gerais que se seguem serão adoptadas tanto no esquema de bombagem como na barragem de Calueque, sempre que aplicáveis.

4.2.6.1 — A preparação dos projectos e dos planos para os esquemas será de inteira responsabilidade e competência das autoridades sul-africanas. Os projectos serão submetidos às autoridades portuguesas para consideração e aprovação.

4.2.6.2 — As autoridades sul-africanas serão responsáveis pela preparação dos cadernos de encargos.

4.2.6.3 — Os cadernos de encargos e os contratos a celebrar com os empreiteiros ficarão sujeitos à lei sul-africana no que respeita às relações entre as autoridades sul-africanas e os empreiteiros, mas a lei portuguesa, civil ou criminal, aplicar-se-á, no decurso da construção, aos empreiteiros propriamente ditos.

Todas as questões relativas à execução das obras e respectivos contratos, levantadas entre as autoridades sul-africanas e os empreiteiros, serão, em caso de litígio, resolvidas em tribunais sul-africanos.

4.2.6.4 — Os cadernos de encargos relativos às obras a construir em Angola serão enviados às autoridades portuguesas para aprovação e adaptação à lei portuguesa.

4.2.6.5 — Os documentos a que se refere o artigo 4.2.6.4 serão, depois de aprovados, devolvidos às autoridades sul-africanas, que promoverão o anúncio dos concursos, numa base internacional, em nome das autoridades portuguesas e sul-africanas; estes cadernos de encargos serão publicados simultaneamente, nas línguas portuguesa e inglesa, em Portugal, na África do Sul e no Sudoeste Africano.

4.2.6.6 — Cópias de todas as propostas recebidas serão submetidas separadamente às autoridades portuguesas e sul-africanas.

4.2.6.7 — Aquelas autoridades estudarão os documentos separadamente e a África do Sul submeterá as suas recomendações às autoridades portuguesas, que se comprometem a enviar os seus comentários dentro de trinta dias a contar da recepção dessas recomendações.

4.2.6.8 — A adjudicação será da inteira responsabilidade da República da África do Sul, após consideração dos comentários das autoridades portuguesas.

4.2.6.9 — A construção será da inteira responsabilidade da República da África do Sul, que suportará a totalidade do seu custo.

4.2.6.10 — A execução das obras será sujeita à inspecção, em qualquer altura, de representante(s) português(es) especialmente nomeado(s) para o efeito pelas autoridades portuguesas.

4.2.6.11 — A recepção final das obras será feita após a Comissão Técnica Conjunta Permanente ter informado que as obras foram concluídas nos termos do contrato.

4.2.6.12 — Será da inteira responsabilidade da República da África do Sul pagar, nos termos da lei portuguesa, as indemnizações surgidas no decurso e resultantes da construção das obras.

4.2.7 — A República da África do Sul terá direito de propriedade unicamente sobre os bens móveis incorpora-

dos nas obras, incluindo toda a maquinaria e outro equipamento que possam ser removidos sem destruir os bens imóveis. Todos os bens imóveis, incluindo o equipamento do descarregador e órgãos de descarga da barragem de Calueque, serão propriedade portuguesa.

4.2.8 — A exploração das obras será da responsabilidade e competência das autoridades portuguesas, de acordo com as disposições dos artigos 4.2.8.1 a 4.2.8.8, inclusive. Para este efeito, será criada uma entidade adequada, abaixo designada por «Exploração» (The Operating Authority).

4.2.8.1 — O director da Exploração será nomeado pelo Governo Português.

4.2.8.2 — A fim de assegurar que as descargas da barragem de Calueque se coordenem com as exigências do consumo de energia da central de Ruacaná, a exploração da barragem de Calueque será efectuada através de um sistema de comando a distância accionado pela África do Sul a partir da central de Ruacaná. Este sistema de comando a distância estender-se-á também ao esquema de bombagem de Calueque.

4.2.8.3 — Um duplicado do painel de *contrôle* e comando da exploração das obras de Calueque será instalado em Calueque para permitir:

- a) Que o comando seja efectuado em Calueque mediante instruções telefónicas recebidas de Ruacaná, em caso de avaria do sistema de comando a distância;
- b) Que a Exploração exerça um comando rectificador, quando justificado, nos termos do artigo 4.2.8.4.

4.2.8.4 — A Exploração não deverá interferir no sistema de comando a distância, excepto quando este for manobrado nitidamente em conflito com as condições expressas neste Acordo, devendo neste caso as autoridades sul-africanas em Ruacaná ser imediatamente informadas. As autoridades sul-africanas terão então o direito de recorrer para o governador-geral de Angola.

4.2.8.5 — Se a Exploração não estiver satisfeita com a maneira como o comando é exercido a partir de Ruacaná, não terá o direito de interferir nos dispositivos montados em Calueque sem apresentar previamente o assunto e receber instruções do governador-geral de Angola, que deverá tomar uma decisão dentro de um período de vinte dias.

4.2.8.6 — A República da África do Sul nomeará um representante permanente, designado por «elemento de ligação», ao qual se aplicam as seguintes disposições:

- i) O elemento de ligação será de nacionalidade portuguesa ou sul-africana e a sua nomeação será submetida à aprovação das autoridades portuguesas;
- ii) O elemento de ligação terá, ele próprio, acesso livre, em qualquer altura, a todas as partes do esquema. A fim de lhe permitir o desempenho das suas funções, será também garantido acesso aos seus delegados, equipamento, veículos e materiais, sujeito somente a notificação prévia à Exploração;

Com vista a definir os limites do esquema para fins de acesso, serão consideradas as seguintes zonas:

- a) A superfície do reservatório e uma área de trabalho ao longo da margem, assim como acesso razoável a ela por terra;
- b) Uma área vedada ou de outro modo demarcada, na qual estarão situados a

barragem e o descarregador, secção de medição, obras de derivação, estação de bombagem, conduta elevatória, canal até à fronteira entre Angola e o Sudoeste Africano, estrada(s) de acesso, linhas de transporte de energia e de comunicações até à mencionada fronteira, alojamentos, escritórios e outros edifícios;

- iii) O elemento de ligação deverá indicar à Exploração, por escrito e de uma maneira sistemática, periodicamente e pelo menos com uma semana de antecedência, a previsão das necessidades de água a satisfazer pelas obras de Calueque;
- iv) O elemento de ligação inspeccionará as obras, será responsável e tomará as medidas necessárias para proceder à manutenção, reparações, renovações e melhoramentos, com vista à exploração eficiente e económica do esquema. A Exploração será previamente notificada da intenção de concretizar estas medidas, e, caso envolvam qualquer modificação ao esquema projectado e aprovado, o elemento de ligação obterá aprovação prévia da Exploração;
- v) O elemento de ligação será responsável pela confirmação das despesas antes de o pagamento ser efectuado pela Exploração.

4.2.8.7 — A Exploração efectuará leituras e medições e manterá registos do escoamento do rio e da água fornecida.

4.2.8.8 — O custo real da exploração e das providências tomadas nos termos do artigo 4.2.8.6, *iv*) será suportado pelas autoridades sul-africanas. A Exploração indicará as suas necessidades de pessoal permanente e auxiliar e preparará um orçamento anual das suas despesas, que será submetido à aprovação das autoridades sul-africanas, após parecer do elemento de ligação. A Exploração enviará também trimestralmente, através do elemento de ligação, declarações das despesas efectuadas.

4.2.9 — As comportas do descarregador da barragem de Calueque serão dimensionadas de modo a impedir que o nível de 1098 m mencionado no artigo 3.2 seja excedido no paramento da barragem, em condições de cheias normais.

4.2.10 — Após celebração do contrato para a construção da barragem de Calueque, o Governo da República da África do Sul pagará ao Governo de Portugal uma importância de R 220 000 como compensação pelo terreno ocupado pelas obras e pela inundação de cerca de 18 000 ha de terra resultante da construção da barragem a um nível de pleno armazenamento de 1098 m.

O Governo Português compromete-se a que, quando receber a compensação, as autoridades sul-africanas possam iniciar os trabalhos de construção sem que o seu progresso seja retardado em consequência de não ser possível proceder à ocupação acima mencionada.

4.3 — Central hidroeléctrica de Ruacaná e obras de derivação:

4.3.1 — A central de Ruacaná e respectivas obras de derivação serão empreendimentos totalmente sul-africanos, sujeitos — no que respeita às obras em território português — às disposições dos artigos 4.2.6.1, 4.2.6.10, 4.2.6.12 e 4.2.7 deste Acordo.

4.3.2 — As autoridades sul-africanas serão inteiramente responsáveis pela construção, exploração e manutenção

das obras. Todas as despesas com elas relacionadas serão suportadas pelas autoridades sul-africanas.

4.3.3 — Com vista a definir os limites do esquema para fins de acesso ao território português para exploração e manutenção serão consideradas as seguintes zonas:

- a) A superfície do reservatório de derivação e uma área de trabalho ao longo da margem, assim como acesso razoável a ela por terra;
- b) Uma área vedada ou de outro modo demarcada, na qual estarão situados o açude de derivação, o descarregador e tomada de água, o canal adutor e/ou túneis, a estrada(s) de acesso e linhas de transporte de energia e comunicações que conduzem à fronteira entre Angola e o Sudoeste Africano.

4.3.4 — As autoridades sul-africanas terão, para a produção de energia, perpétuo uso exclusivo do escoamento do rio regularizado pelas barragens da 1.<sup>a</sup> fase, desde o limite superior da albufeira do açude de derivação de Ruacaná até à parte inferior da queda de Ruacaná.

4.3.5 — As autoridades sul-africanas poderão utilizar gratuitamente o terreno em território português em Ruacaná a ocupar e necessário para a construção das obras de derivação e bacia regularizadora.

#### 5 — Disposições especiais:

5.1 — As disposições do Acordo de 13 de Outubro de 1964 relativas à construção das linhas de transporte de energia de Matala até à fronteira entre Angola e o Sudoeste Africano e à instalação de um terceiro grupo gerador em Matala consideram-se revogadas, sem prejuízo de futuras negociações, se isso interessar a ambas as partes.

5.2 — A República da África do Sul pagará um *royalty* a Portugal pela energia produzida em Ruacaná. A taxa de *royalty* e a sua aplicação estarão de acordo com as condições a seguir indicadas:

5.2.1 — A taxa de *royalty* será baseada numa previsão da produção de energia em Ruacaná, estimada pelas autoridades sul-africanas, e calculada para proporcionar um rendimento total, num período de vinte anos, igual à soma das vinte prestações anuais iguais, para amortização e juro, a pagar por Portugal relativamente ao empréstimo feito para a barragem de Gove.

Este cálculo será baseado em metade do escoamento em Ruacaná regularizado por Gove, admitindo que as autoridades portuguesas não retirariam água a montante de Ruacaná.

A taxa de *royalty* será revista de cinco em cinco anos e, para os fins deste Acordo, a taxa inicial a aplicar durante os primeiros cinco anos, após o início de exploração comercial da central de Ruacaná, será, em princípio, de 0,11 céntimos do rand por kilowatt-hora produzido.

5.2.2 — A taxa de *royalty* será aplicada à parte da energia produzida em Ruacaná correspondente à relação entre metade do escoamento regularizado pela barragem de Gove e garantido em Ruacaná e o escoamento em Ruacaná regularizado pelas barragens de Gove e Calueque conjuntamente. Esta relação será ajustada periódicamente, depois de se terem considerado as quantidades de água retirada para consumo por ambos os países. Para os fins deste Acordo, será aceite uma relação inicial de 40 por cento. Esta relação será também ajustada quando se acordar sobre os resultados dos estudos hidrológicos a que se refere o artigo 5.3.

5.2.3 — Logo que o empréstimo relativo a Gove tenha sido totalmente amortizado, a taxa de *royalty* será fixada em 0,05 céntimos do rand por kilowatt-hora produzido

em Ruacaná, aplicando-se a relação na altura determinada nos termos do artigo 5.2.2.

5.3 — No início da exploração das obras e, posteriormente, a intervalos que forem acordados, a Comissão Técnica Conjunta Permanente fará a revisão dos estudos hidrológicos realizados por ambos os países, para os fins estabelecidos nos artigos 4.1.11, 4.1.12 e 5.2.2.

5.4 — O Governo Português tomará as providências necessárias para garantir a isenção de direitos alfandegários e semelhantes, relativamente a todas as mercadorias destinadas à construção, exploração e manutenção das obras a construir em território português em Ruacaná e Calueque, em conformidade com este Acordo.

5.5 — A todo o pessoal empregado, quer directa, quer indirectamente, na construção, exploração e manutenção das obras em conformidade com este Acordo será permitido passar livremente, dentro de limites predeterminados, de um país para o outro, a fim de entrar e sair do local das referidas obras sem quaisquer restrições de emigração, passaportes ou requisitos de mão-de-obra. Cada Governo fornecerá os convenientes meios de identificação ao pessoal por ele empregado nas mencionadas obras. O Governo Sul-Africano fornecerá os certificados de verificação que sejam exigidos pelo Governo Português relativamente a todas as mercadorias importadas por Angola e destinadas às ditas obras.

5.6 — As obras a construir pela África do Sul em território português nos termos deste Acordo serão consideradas como de interesse público português, para fins de obtenção, remoção e utilização na sua construção de quaisquer materiais jzentes para elas necessários.

Será dada, pelo menos com três meses de antecedência, indicação das necessidades daqueles materiais a utilizar na construção das obras.

### Agreement between the Government of the Republic of South Africa and the Government of Portugal in regard to the First Phase Development of the Water Resources of the Cunene River Basin.

This Agreement is in pursuance of:

1.1 — The Agreement between the Government of the Republic of South Africa and the Government of Portugal in regard to rivers of mutual interest and the Cunene River Scheme signed in Lisbon on 13th October, 1964;

1.2 — Comprehensive studies carried out at the direction of both Governments in accordance with section 1 of the said Agreement of 13th October, 1964, as well as various discussions and negotiations at technical and diplomatic levels on the best joint utilization of the water resources of the Cunene River basin in terms of the said section:

and is aimed at achieving the following benefits:

- a) The regulation of the flow of the Cunene River;
- b) The improvement of generation of hydro-electric power at Matala;
- c) Initial irrigation and the supply of water for human and animal requirements in the middle-Cunene;
- d) The supply of water for human and animal requirements in South West Africa and for initial irrigation in Ovamboland;
- e) The generation of hydro-electric power at Ruacaná.

## General aspects:

The two Governments agree:

2.1 — That the part studies carried out by the South African and Portuguese study groups taken in conjunction shall serve as a guide for the development of the water resources of the Cunene River basin and that the optimum position, character, dimensions and objectives of each component, as well as the programme and priorities to be observed in their execution, be established on the basis of technical, economic, sociological and other important considerations that shall prove to be relevant at the time a decision is to be made.

2.2 — That a Permanent Joint Technical Commission be established, which shall act solely in an advisory capacity, to study and report on matters relating to the present Agreement.

The Commission shall consist of an equal number of members from each country, appointed by the respective Governments. The regulations under which the Commission will operate shall be subject to approval by both Governments.

Works to be executed in the first phase:

It is herein agreed that the works to be executed in the first phase of the development of the water resources of the Cunene River basin shall be:

3.1 — A dam at Gove built to a full supply level of 1590 m above mean sea level (Portuguese datum), for the purpose of regulation of the Cunene River.

3.2 — A dam at Calueque built to a full supply level of 1098 m above mean sea level (South African datum), for the purpose of the further regulation of the flow of the Cunene River in accordance with the requirements of the power station to be built at Ruacana.

3.3 — A scheme at Calueque for pumping water from the Cunene River to supply water for human and animal requirements in South West Africa and initial irrigation in Ovamboland.

3.4 — A hydro-electric power station at Ruacana and associated diversion works for the supply of power mainly to South West Africa.

Provisions regarding the first phase works:

4.1 — Gove dam:

4.1.1 — The design, plans, specifications, tenders, tender adjudication, construction, supervision and taking over of the works, shall be the entire responsibility and within the competence of the Portuguese authorities.

4.1.1.1 — The dam shall be built according to the plans, tender documents and proposals already presented to the South African authorities.

4.1.1.2 — The final tender documents and recommendation for award shall be presented to the South African authorities, who undertake to furnish their comments within thirty days after receipt of these documents.

4.1.2 — On account of the urgent need of Portugal to improve power production at Matala and to initiate irrigation and supply of water for human and animal requirements in the middle-Cunene, the Government of the Republic of South Africa agrees to the immediate construction of Gove dam.

4.1.3 — The Republic of South Africa shall participate in the financing of Gove dam in respect of components forming part of the storage regulation function, but specifically excluding costs incurred for intended hydro-power generation purely in the interest of the Portuguese Government. South Africa's financial obligation in terms hereof shall be limited to R 8,125,000 one half of which shall be a direct (non-reimbursible) grant, and the balance shall be in the form of a twenty years loan bearing

interest at the rate of 5 per cent per annum on the outstanding balance, payable annually in arrear.

4.1.4 — Payments in respect of the Republic of South Africa's participation, in the financing of the components forming part of the storage regulation, shall be made in conformity with the requirements of the contract documents covering the execution of the work, and the amounts shall be placed at the disposal of a Portuguese authority specially set up by the Portuguese Government for that purpose.

4.1.5 — The Portuguese authorities shall grant access at all times to the sites and works to a South African observer specially appointed who shall keep the South African authorities informed on the progress of the works so that the interval between the request for payments made by the Portuguese authorities and the implementation by South Africa of such requests may be reduced to a minimum.

4.1.6 — With regard to payments to be made by South Africa in terms of article 4.1.4, 50 per cent shall be regarded as being in respect of South Africa's direct grant and 50 per cent in respect of the loan.

4.1.7 — Interest on the amounts advanced in terms of South Africa's loan shall commence to run from the date on which such amounts are paid over to the Portuguese authority referred to in article 4.1.4 above. Interest accruing prior to the commencement of redemption payments in terms of article 4.1.8 shall be capitalized.

4.1.8 — The loan shall be paid off by means of twenty equal annual instalments commencing at the end of the first year after the date on which the Portuguese authorities shall have taken provisional delivery of the dam from the contractor. The date of provisional delivery shall be the date on which the dam may for all practical purposes be regarded as completed. The date for payment of these instalments may, at the request of the Portuguese authorities, be adjusted to the end of the Portuguese financial year, following upon the end of the financial year in which the dam shall have been provisionally taken over.

4.1.9 — Notwithstanding South Africa's financial participation, ownership of the entire works shall vest in the Portuguese Government.

4.1.10 — The operation and maintenance of the works shall be the entire responsibility and within the full competence of the Portuguese authorities. All charges in connection herewith, shall be for the account of the Portuguese authorities.

4.1.11 — By virtue of South Africa's contribution towards cost of the Gove dam, in terms of article 4.1.3, Portugal agrees not to abstract more than 50 per cent of the resulting regulated flow of the river which, for the purpose of this Agreement, shall be taken as 80 m<sup>3</sup>/s at Ruacana, subject to adjustment when the agreed hydrological analyses referred to in article 5.3 become available.

4.1.12 — Gove dam shall be operated so as to provide a regulated flow on a calculated basis within the hydrology of the Cunene River as close as possible to the regulated flow referred to in article 4.1.11 as may be compatible with the quantity of water stored in the dam. This operation procedure shall be reviewed by both parties as soon as a further regulating dam is to be constructed upstream of Calueque. For the purpose of this article, the Permanent Joint Technical Commission may be consulted regarding the technical procedures to be followed.

4.1.13 — Portugal may utilize freely, for power production the full flow of the river upstream of the upstream limit of the Ruacana diversion weir basin.

#### 4.2 — Works at Calueque:

4.2.1 — On account of the humanitarian nature of the scheme, the Government of the Republic of Portugal agrees to the immediate construction and operation of the project for the diversion by means of pumping of water from the Cunene River for human and animal requirements in South West Africa and for initial irrigation in Ovamboland.

4.2.2 — The quantity of water to be abstracted by means of the pumping scheme during any one week, shall be limited to one half of the natural flow of the river at the point of abstraction during that week, subject to a maximum pumping rate of 6 m<sup>3</sup>/s.

4.2.3 — An increase in the quantity of water to be abstracted shall be the subject of further negotiations between the two Governments when the regulation of the river justifies this, and in keeping with the mutually agreed best joint utilization of the river.

4.2.4 — The abstraction of water shall be effected by means of works detailed in documents already approved by the Portuguese Government.

4.2.5 — The pumping scheme shall be operated solely for the supply of water for human and animal requirements in South West Africa and initial irrigation in Ovamboland, under which conditions no charge shall be raised in respect of the maximum of 6 m<sup>3</sup>/s, referred to in article 4.2.2.

4.2.6 — Construction of the pumping scheme according to the plans already approved may precede any other project referred to in this Agreement, but the following general provisions shall apply to both the Calueque pumping scheme and the Calueque dam, where applicable.

4.2.6.1 — The preparation of the designs and plans for the projects shall be the entire responsibility and within the full competence of the South African authorities. The plans shall be submitted to the Portuguese authorities for consideration and approval.

4.2.6.2 — The South African authorities shall be responsible for the preparation of the tender documents.

4.2.6.3 — The tender documents, and the contracts awarded to tenderers, shall be subject to South African law insofar as the relationship between the South African authorities and the contractors is concerned, but Portuguese law, both civil or criminal, shall apply during the course of construction to the contractors themselves. All disputes relating to the execution of the works and respective contracts arising between the South African authorities and the contractors, shall, in the event of litigation, be resolved in the South African courts.

4.2.6.4 — The tender documents in respect of works to be constructed in Angola, shall be sent to the Portuguese authorities for approval and adaptation to Portuguese law.

4.2.6.5 — The documents referred to in article 4.2.6.4 shall, after approval, be returned to the South African authorities, who shall arrange for the advertisement inviting tenders on an international basis, in the names of the Portuguese and South African authorities; these tender documents shall be issued simultaneously in the Portuguese and English languages in Portugal, South Africa and South West Africa.

4.2.6.6 — Copies of all tenders received shall be submitted separately to the Portuguese authorities and to the South African authorities.

4.2.6.7 — The two authorities shall study the documents separately and South Africa shall submit her recommendations to the Portuguese authorities, who under-

take to furnish their comments within thirty days, after receipt of these recommendations.

4.2.6.8 — The award of contracts shall be the sole responsibility of the Republic of South Africa, after consideration of the comments of the Portuguese authorities.

4.2.6.9 — The construction shall be the entire responsibility of the Republic of South Africa, who shall bear the entire cost thereof.

4.2.6.10 — The execution of the works shall be subject to inspection at all times by a Portuguese representative(s) specially appointed for this purpose by the Portuguese authorities.

4.2.6.11 — The final taking over of the works from the contractor shall be effected after advice from the Permanent Joint Technical Commission that the work have been completed in terms of the contract documents.

4.2.6.12 — It shall be the entire responsibility of the Republic of South Africa to provide indemnity in accordance with Portuguese law against claims arising during and due to the construction of the works.

4.2.7 — The Republic of South Africa shall have the right to ownership only over moveables incorporated in the works, including all machinery and other equipment which can be removed without destroying the immovable property. All the immovable property including spillway and outlet equipment of the Calueque dam shall remain Portuguese property.

4.2.8 — The operation of the works shall be the responsibility and within the competence of the Portuguese authorities, in accordance with the provisions of articles 4.2.8.1 to 4.2.8.8, inclusive. For this purpose a suitable entity shall be created, hereinafter referred to as «the Operating Authority» (Exploração).

4.2.8.1 — The director of the Operating Authority shall be appointed by the Portuguese Government.

4.2.8.2 — In order to ensure that releases from Calueque dam are coordinated with the call on power demand from Ruacana power station, the operation of the Calueque dam shall be by a remote control system effected by South Africa from the Ruacana power station. This remote control system shall also be extended to the Calueque pumping scheme.

4.2.8.3 — A duplicate control panel for the operation of the Calueque works shall be provided at Calueque to enable:

- a) Control to be effected at Calueque upon telephonic instructions from Ruacana in the event of failure of the remote control system; and
- b) The Operating Authority to exercise over-riding control when justified in terms of article 4.2.8.4.

4.2.8.4 — The Operating Authority shall not interfere with the remote control system, except when this is operated clearly in conflict with the express conditions of this Agreement, in which event the South African authorities at Ruacana shall be informed immediately. The South African authorities shall thereupon have the right to appeal to the «governador-geral de Angola».

4.2.8.5 — If the Operating Authority should be dissatisfied with the manner in which control is exercised from Ruacana, it shall not be entitled to interfere with the settings arranged for Calueque without prior reference to and instruction from the «governador-geral de Angola» who shall make a decision within a period of twenty days.

4.2.8.6 — The Republic of South Africa shall appoint a permanent representative, to be known as «the liai-

son officer», to whom the following provisions shall apply:

- i) The liaison officer shall be either of Portuguese or South African nationality and his appointment shall be subject to the Portuguese authorities' approval;
- ii) The liaison officer himself shall at all times have free access to all parts of the scheme. In order to enable him to carry out his duties, access shall also be granted to his agents and for equipment, vehicles and materials subject only to prior notice being given to the Operating Authority:
 

For determining the limits of the scheme for the purpose of access, the following boundaries shall apply:

  - a) The surface of the reservoir and a working zone along the shoreline as well as reasonable access thereto by land.
  - b) A fenced-off or otherwise demarcated area in which the dam and spillway structure, gauging section, diversion works, pumping station, rising main, canal to the border between Angola and South West Africa, access road(s) power and communication lines to the said border, housing, offices and other buildings are situated.
- iii) The liaison officer shall advise the Operating Authority in writing in a systematic manner, from time to time, and at least one week in advance, of the anticipated water requirements to be drawn from the Calueque works;
- iv) The liaison officer shall inspect the works and shall be responsible for and take all necessary steps to effect maintenance, repairs, renewals and betterments with a view to the efficient and economic operation of the scheme. The Operating Authority shall be given previous notice of the intention to carry out such work, and in the event of the latter involving any modification to the scheme as planned and approved, the liaison officer shall obtain the Operating Authority's prior approval;
- v) The liaison officer shall be responsible for certifying accounts before payment is effected by the Operating Authority.

4.2.8.7 — The Operating Authority shall take meter reading and gaugings and shall keep records of river flow and of the water delivered.

4.2.8.8 — The actual cost of operating and of the duties performed in terms of article 4.2.8.6, iv), shall be borne by the South African authorities. The Operating Authority shall indicate its personnel and ancillary requirements and prepare an annual budget of its expenses which shall be submitted for approval by the South African authorities after consideration by the liaison officer. The Operating Authority shall also submit quarterly statements of actual expenditure through the liaison officer.

4.2.9 — The spillway gates of the Calueque dam shall be so designed as to prevent the 1098 m level mentioned in article 3.2 being exceeded at the dam wall under normal flood conditions.

4.2.10 — After the signing of the contract for the construction of Calueque dam the Government of the Republic of South Africa shall pay the Government of Portugal an amount of R 220,000 as compensation for the ground occupied by the works and for the flooding of approximately 18,000 ha of ground resulting from the construction of the dam to a full supply level of 1098 m.

The Portuguese Government undertakes that on receipt of the compensation, the South African authorities shall be entitled to commence construction operations without its progress being delayed as a result of not being able to obtain occupation as afore mentioned.

4.3 — Ruacana hydro-electric power station and diversion works:

4.3.1 — The Ruacana power station and respective diversion works shall be entirely South African undertakings, subject — in respect of works on Portuguese territory — to the provisions of articles 4.2.6.1, 4.2.6.10, 4.2.6.12 and 4.2.7 of this Agreement.

4.3.2 — The South African authorities shall be entirely responsible for the construction, operation and maintenance of the works. All costs in connection therewith shall be borne by the South African authorities.

4.3.3 — For determining the limits of the scheme for the purpose of access to Portuguese territory for operation and maintenance, the following boundaries shall apply:

- a) The surface of the diversion reservoir and a working zone along the shoreline as well as reasonable access thereto by land;
- b) A fenced-off or otherwise demarcated area in which the diversion weir, the spillway and intake structures, the power canal and/or tunnels, the access road(s) and power and communication lines leading to the border between Angola and South West Africa are situated.

4.3.4 — The South African authorities, shall for the production of power, have the exclusive use in perpetuity of the flow of the river regulated by the dams of the first phase, from the upstream limit of the Ruacana diversion weir basin to below the Ruacana power fall.

4.3.5 — The South African authority may use, free of charge, the ground on Portuguese territory at Ruacana to be occupied by and required for the construction of the diversion works and regulating basin.

Special provisions:

5.1 — The provisions of the Agreement of 13th October, 1964, referring to the construction of the power lines from Matala to the border between Angola and South West Africa and to the installation of a third turbo-generator at Matala, are revoked, provided that this shall not preclude future negotiations, should both parties be interested therein.

5.2 — The Republic of South Africa shall pay a royalty to Portugal in respect of power generated at Ruacana. The royalty rate and its application shall be in accordance with the conditions stated below:

5.2.1 — The royalty rate shall be based on a forecast of power generation at Ruacana, estimated by the South African authorities, calculated to provide a total income over a period of twenty years equal to the sum of the twenty equal annual payments for redemption and interest to be made by Portugal in respect of the loan to Portugal for Gove dam.

This calculation shall be based on one half of the flow at Ruacana regulated by Gove, as if no abstraction of water shall have been made from this flow upstream of Ruacana by the Portuguese authorities.

The royalty rate shall be revised at intervals of five years and for purposes of this Agreement, the initial rate to be used for the first five years after the start of commercial operation of Ruacana power station shall be assumed to be 0.11 cents of a rand per kilowatt-hour generated.

5.2.2 — The royalty rate shall be applied to that part of the power generated at Ruacana which corresponds to the ratio between one half of the flow regulated by Gove dam and guaranteed at Ruacana, and the flow at Ruacana regulated by Gove and Calueque dams combined: this ratio shall be adjusted, from time to time, after allowance shall have been made for abstractions of water for consumptive use by both countries. For the purpose of this Agreement an initial ratio of 40 per cent shall be accepted. This ratio shall also be adjusted when agreement is reached on the results of the hydrological studies referred to in article 5.3.

5.2.3 — After the loan in respect of Gove shall have been fully redeemed, the royalty rate shall be fixed at 0.05 cents of a rand per kilowatt-hour generated at Ruacana, applying the ratio then applicable in terms of article 5.2.2.

5.3 — At the commencement of the operation of the works, and thereafter at such intervals as may be agreed upon, the Permanent Joint Technical Commission shall revise the hydrological studies carried out by both countries for the purpose set out in articles 4.1.11, 4.1.12 and 5.2.2 hereof.

5.4 — The Portuguese Government shall take the necessary steps to ensure the granting of exemption from the payment of customs duties and similar dues in respect of all goods intended for the construction, operation and maintenance of the works to be constructed in Portuguese territory at Ruacana and Calueque in pursuance of this Agreement.

5.5 — All personnel employed, directly or indirectly, on the construction operation and maintenance of the works in pursuance of this Agreement, shall be permitted to pass freely within predetermined limits from one country to the other in order to enter and leave the place where the works aforesaid are located without any immigration restrictions, passports or labour requirements. Each Government shall furnish convenient means of identification to the personnel employed by it on the aforesaid works. The South African Government shall furnish such verification certificates to cover all goods imported into Angola and intended for the aforesaid works, as may be required by the Portuguese Government.

5.6 — The works to be constructed by South Africa in Portuguese territory in terms of this Agreement shall be considered, for the purpose of obtaining, removing and using in the construction of the works, any materials lying convenient to the works, as being works constructed in the Portuguese public interest.

Notification of the requirements of materials to be used in the construction of works shall be given at least three months in advance of such use.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Setembro de 1970. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

**Decreto n.º 505/70**

de 28 de Outubro

Havendo necessidade de ajustar o disposto no artigo 656.º da Reforma Administrativa Ultramarina aos novos preceitos que regulam a substituição dos conservadores dos registos nas províncias ultramarinas;

Enquanto não se publica o novo Código Administrativo para o ultramar;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 656.º da Reforma Administrativa Ultramarina passará a ter a seguinte redacção:

Art. 656.º O juiz-presidente e o representante do Ministério Público junto dos tribunais administrativos das províncias de governo simples são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos seus substitutos legais na comarca e os vogais dos mesmos tribunais por um funcionário superior ou pessoa idónea, nomeado pelo governador da província, por dois anos, de preferência entre licenciados em Direito.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 16 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

### Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1970 suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1970.

#### Receita

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Comparticipação da província de Cabo Verde nos encargos específicos da M. E. A. U.»	45 907\$50
---	------------

#### Despesa

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .	37 937\$50
Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	—\$—
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . .	7 970\$00
	45 907\$50

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 6 de Outubro de 1970. — O Agrónomo Chefe da Missão, *Mateus Nunes*.

Aprovo. — Em 14 de Outubro de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Direcção-Geral do Ensino Primário

**Decreto n.º 506/70**

de 28 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968 e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do Sr. José Carlos de Azevedo e Silva e sua mãe, Sr.ª D. Maria Amélia Fernandes de Azevedo, nomeados em disposição testamentária do Sr. António Carlos Rodrigues de Azevedo administradores do legado por ele instituído, a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção da cantina escolar anexa às escolas da sede da freguesia de Dornelas, concelho de Amares.

2. A instituição é denominada «Cantina Escolar António Carlos Rodrigues de Azevedo».

Art. 2.º — 1. De harmonia com a legislação citada no n.º 1 do artigo precedente, é reservado aos administradores do legado o privilégio de indicarem dois professores para o preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela cantina ou que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a publicação do presente diploma.

2. A indicação dos dois professores pode ser feita pelos dois administradores do legado, em conjunto ou por um deles, entendendo-se que, neste caso, a indicação é feita de acordo.

Art. 3.º — 1. A administração da cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de pelo menos três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional.

2. Farão parte da comissão um dos administradores do legado ou um seu representante como presidente e dois agentes de ensino como vogais.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 16 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA INDÚSTRIA**

Gabinetes dos Secretários de Estado

Despacho

**Regulamento a Aplicar na Electrificação das Explorações Agrícolas**

1. Embora a electrificação rural tenha vindo a beneficiar de uma atenção e de um auxílio cada vez maior por parte do Estado, a electrificação agrícola, cujo de-

envolvimento se reveste de igual necessidade, só com a publicação do Decreto-Lei n.º 48 337, de 17 de Abril de 1968, viu possibilidades legais de comparticipação do Estado em toda a sua extensão.

Não podia, porém, o referido diploma estabelecer mais do que doutrina sobre o assunto, deixando para um regulamento — que agora se publica — a fixação das normas gerais a que estas electrificações deverão obedecer e a forma e extensão do auxílio que o Estado se propõe conceder-lhes.

Não se desconhecem as dificuldades de regulamentar uma actividade sobre a qual não existe a mínima experiência à escala nacional e que vai ser aplicada a uma agricultura que atravessa naturais dificuldades e que necessita de alterar processos de exploração agrícola, com larga participação de novos métodos, entre os quais a electrificação assume particular papel.

Por estas razões, o Regulamento deverá ser flexível e provisório, substancial a ajuda a conceder e muito simples a forma de a conseguir.

2. A análise dos pedidos apresentados por alguns proprietários que, logo após a publicação do Decreto-Lei n.º 48 337, se apressaram a solicitar o auxílio do Estado para a electrificação das suas explorações agrícolas mostrou desde logo, paralelamente com a diversidade e extensão das aplicações possíveis da electricidade à agricultura, as dificuldades que se lhes apresentavam na elaboração e na apresentação dos respectivos pedidos.

Impunha-se, portanto, resolver esta última dificuldade, e a forma eficaz de o conseguir encontrou-se na colaboração das empresas distribuidoras de energia eléctrica, que, dispondo dos meios técnicos adequados, se dispõem a pô-los, para o efeito, à disposição dos interessados, na medida em que estes os considerem desejáveis e até onde os julgarem necessários.

3. Tal como tem acontecido com a electrificação rural, o elevado custo dos ramais de alta tensão viria a ser o maior obstáculo ao desenvolvimento da electrificação agrícola. Por outro lado, ao contrário do que acontece com a parte restante da instalação eléctrica (posto de transformação e rede interna), os ramais de alta tensão, embora pagos pelos consumidores, ficam integrados na rede do concessionário da distribuição pública e revertem gratuitamente para o Estado no fim da concessão; por estes motivos, no presente Regulamento dá-se-lhes tratamento diferente do resto da instalação. Assim, no que a eles se refere, verifica-se que, descontadas as comparticipações do Estado e das empresas distribuidoras, cujo total pode chegar a 80 por cento do custo do ramal, apenas ficam 20 por cento a cargo do proprietário, e mesmo para a satisfação desta parte da despesa o Estado empresta, a longo prazo e baixo juro, até 90 por cento da respectiva importância.

No que se refere à parte restante da instalação, ainda se admite a possibilidade de comparticipação para o posto de transformação ao abrigo da lei da motomecanização agrícola, e para o que falta para a liquidação deste e para a rede interna o Estado empresta igualmente até 90 por cento, nas condições já citadas. Para as entidades colectivas foi criado um regime ainda mais benéfico, com vista a fomentar o seu desenvolvimento.

4. Como os encargos com a construção dos ramais de alta tensão não resultam os mesmos em todas as concessões de distribuição existentes, a atribuição de uma comparticipação do Estado com percentagem fixa e

igual para todos poderia conduzir a percentagens de encargos diferentes para os beneficiários conforme os locais onde se situassem as suas instalações. Com a intenção de respeitar o princípio da equidade, abandonou-se essa fórmula fácil e admitiu-se a variação de percentagem da comparticipação a conceder pelo Estado, de forma que em qualquer caso a percentagem a cargo dos beneficiários seja sempre aproximadamente a mesma.

5. Na elaboração de um regulamento desta natureza não se podia ignorar a maneira de ser e até o modo de viver das pessoas a quem o mesmo vai ser aplicado. Limitando-se ao mínimo indispensável a burocracia, simplificou-se ao máximo a tramitação processual. O agricultor só terá, portanto, que se entender com um único serviço público, que é a Junta de Colonização Interna, processando-se toda a restante actuação directamente entre esta e a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

6. Finalmente, não faltará quem aponte — e com aparente razão — que neste Regulamento não foi considerada a normalização e simplificação das instalações eléctricas para fins agrícolas. O facto, porém, não significa que isso não esteja nas intenções de quem vai orientar esta nova actividade. O problema, mais complexo do que à primeira vista parece, terá de ter o seu seguimento em paralelo com o da simplificação da electrificação rural; esta a razão de não terem sido contemplados aqueles aspectos.

Nestes termos:

1. Com vista a impulsionar a electrificação das explorações agrícolas, o Governo concederá as seguintes modalidades de auxílio:

- a) Comparticipação no custo das obras, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 337, de 17 de Abril de 1968, da alínea c) do § 7.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960 (melhoramentos agrícolas), e do Decreto-Lei n.º 48 168, de 28 de Dezembro de 1967 (motomecanização agrícola);
- b) Comparticipação no subsídio a entregar ao concessionário da grande distribuição, nos termos da alínea a) do n.º II do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960;
- c) Empréstimo nos termos da Lei de Melhoramentos Agrícolas e legislação complementar.

2. As modalidades de auxílio previstas no número anterior poderão ser atribuídas:

- a) A entidades colectivas com personalidade jurídica — associações de agricultores, cooperativas agrícolas, sociedades que pratiquem modalidades de agricultura de grupo e as que tenham a seu cargo a conservação e exploração de obras de rega ou de defesa e enxugo;
- b) A empresários individuais ou sociedades civis agrícolas.

3. As modalidades de auxílio abrangerão:

A) Quando se trate de entidades colectivas referidas na alínea a) do n.º 2:

- a) Comparticipação no encargo com o estabelecimento dos ramais de alimentação em alta ou baixa tensão em qualquer das formas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1;

- b) Comparticipação no custo dos postos de transformação e redes de distribuição internas em baixa tensão destinados a levar a energia aos pontos de utilização;
- c) Empréstimo destinado a ocorrer parcialmente ao encargo com as obras referidas em a) e b) desta alínea, não abrangido pelas comparticipações.

B) Quando se trate de entidades referidas na alínea b) do n.º 2:

- a) Comparticipação no encargo com o estabelecimento dos ramais de alimentação em alta ou baixa tensão em qualquer das formas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- b) Comparticipação no custo dos postos de transformação, com excepção dos edifícios, quando os houver;
- c) Empréstimo destinado a ocorrer parcialmente ao encargo com as obras referidas em a) e b) desta alínea, não abrangido pelas comparticipações;
- d) Empréstimo destinado a ocorrer parcialmente ao custo dos edifícios dos postos de transformação e das redes de distribuição em baixa tensão no interior das explorações e destinados a levar a energia eléctrica aos locais de utilização.

4. Em qualquer dos casos indicados no n.º 3, a soma das comparticipações e dos empréstimos para cada obra não poderá exceder 90 por cento do respectivo orçamento aprovado.

5. Os auxílios previstos no n.º 1 deste Regulamento serão suportados pelas dotações que, para o efeito, forem inscritas nos orçamentos da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e da Junta de Colonização Interna ou por outras que especificamente lhe forem consignadas.

6. As dotações atribuídas em cada ano nos termos do número anterior poderão ser acrescidas dos saldos das correspondentes do ano anterior, de harmonia com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 337 e alínea c) e § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35 993.

7. Os pedidos de auxílio do Estado deverão ser dirigidos em requerimento conjunto aos Secretários de Estado da Agricultura e da Indústria e entregues na Junta de Colonização Interna até 31 de Agosto de cada ano.

A) A petição referida deverá ser elaborada em requerimento, nos termos da minuta anexa ao presente despacho.

B) Juntamente com o pedido, o peticionário entregará, em triplicado:

- a) Planta topográfica de localização, na escala não inferior a 1:25 000, na qual venha indicado a vermelho o ramal a construir, e a preto a linha donde é derivado;
- b) Memória descritiva da electrificação que pretende realizar e da qual deverá constar:

Nome e endereço do empresário ou empresários;

Designação (nome), área aproximada e localização da exploração (local, freguesia e concelho);

Fins que se pretende atingir com a electrificação;

Potência dos motores ou outro equipamento eléctrico a instalar, com a indicação dos fins a que se destinam.

c) Estimativas separadas dos custos de:

Ramal de alimentação (alta ou baixa tensão);

Posto de transformação (em separado a parte do edifício, se o houver);

Instalação eléctrica dentro da propriedade (excluindo o posto de transformação, mas incluindo a electrificação dos edifícios existentes).

d) A planta de localização referida em a) da alínea B) deste número, e as estimativas do encargo com o estabelecimento do ramal de alimentação em alta ou baixa tensão e do custo do posto ou postos de transformação deverão ser solicitadas pelo peticionário ao distribuidor local de energia eléctrica, que lhas fornecerá gratuitamente.

8. Com base nos pedidos recebidos, em colaboração com a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, a Junta de Colonização Interna deverá submeter à apreciação do Secretário de Estado da Agricultura, até 31 de Outubro de cada ano, o plano geral de auxílio a conceder no ano seguinte. Deste plano deverão constar as estimativas dos encargos com as obras a realizar e das participações e empréstimos a conceder.

Com a aprovação deste plano considera-se cumprida a formalidade a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 337.

*Transitório.* — Os pedidos entrados até à publicação do despacho de aprovação deste Regulamento poderão ter andamento imediato através do Grupo de Trabalho para o Estudo da Electrificação Agrícola, nos termos do despacho n.º 39 do Secretário de Estado da Agricultura, sendo o prazo acima referido alargado até 31 de Dezembro de 1970.

9. Os encargos correspondentes à elaboração dos projectos e à fiscalização e administração das obras poderão ser incluídos nos respectivos orçamentos, não devendo o seu valor, a ponderar em cada caso, consoante a natureza dos trabalhos, exceder 17 por cento daqueles orçamentos.

10. Não serão de considerar no plano do ano seguinte os requerimentos entregues fora do prazo referido no n.º 8, salvo casos especiais, aceites pelo Secretário de Estado da Agricultura, mediante parecer da Junta de Colonização Interna e da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

11. Os planos anuais a que se refere o n.º 8 serão elaborados de modo a contemplar equitativamente todas as regiões do País, dando preferência, na medida do possível, às soluções que abrangem maior número de proprietários e àquelas para que se anteveja um maior rendimento económico.

12. Com vista a respeitar ainda os princípios da equidade, a percentagem das participações a conceder pelo Estado será variável, de forma que em qualquer caso a percentagem a cargo dos beneficiários seja sempre aproximadamente a mesma. O valor máximo da participação a conceder pelo Estado para qualquer

obra não poderá, porém, exceder 60 por cento do orçamento aprovado.

13. Com base no plano de obras superiormente aprovado a Junta de Colonização Interna solicitará aos possíveis beneficiários que completem os respectivos pedidos com a seguinte documentação, em quintuplicado:

a) Projecto e orçamento do ramal de alimentação em alta ou baixa tensão, elaborados pelo distribuidor local, nos termos da legislação em vigor, e acompanhados por um requerimento deste, dirigido ao director-geral dos Serviços Eléctricos, solicitando a respectiva licença de estabelecimento;

b) Projecto e orçamento do posto de transformação e das restantes instalações, elaborados de acordo com as normas em vigor;

c) Projecto e orçamento da rede interna a instalar e propostas das casas fornecedoras do equipamento que se pretende adquirir, em duplicado;

d) Certidão da conservatória do registo predial relativa ao prédio ou prédios oferecidos em garantia do empréstimo à Junta de Colonização Interna ou a indicação do banco que prestará o seu aval, no caso de se optar pela garantia bancária;

e) Indicação de dois fiadores de reconhecida idoneidade e possuidores de bens que se responsabilizem pelo empréstimo a contrair na Junta de Colonização Interna, para o caso de se querer utilizar a garantia pessoal (empréstimo cujo limite máximo será de 100 000\$).

14. A aprovação dos projectos e orçamentos dos ramais de alta tensão competirá à Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e a apreciação das restantes instalações à Junta de Colonização Interna. Para efeitos de aprovação e licenciamento de todas as instalações, que legalmente são da competência da primeira, a Junta de Colonização Interna enviar-lhe-á, em tempo oportuno, a documentação necessária.

15. Estudados, em cada caso, os projectos e orçamentos referidos no número anterior e cumpridas as formalidades legais do licenciamento, serão fixadas as condições do auxílio a conceder, de acordo com a legislação aplicável.

16. Quando as obras participadas ou financiadas não forem concluídas dentro do prazo que lhes for estipulado, proceder-se-á de harmonia com o preceituado no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 48 337 e dos artigos 29.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 43 355.

17. Os ramais de alimentação em alta ou baixa tensão participados nas condições deste Regulamento serão estabelecidos, nos termos legais, pela entidade distribuidora de energia eléctrica que efectuar o fornecimento e ficarão integrados na sua rede.

18. Enquanto se mantiverem as actuais dificuldades de preenchimento dos lugares de pessoal técnico do Estado, o estudo dos projectos e orçamentos atrás referidos poderá ser cometido a técnicos competentes, em regime de tarefa, a aprovar pelos Secretários de Estado da Agricultura ou da Indústria.

Secretarias de Estado da Agricultura e da Indústria, 10 de Outubro de 1970. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

**ANEXO****Minuta de requerimento**

Srs. Secretários de Estado da Agricultura e da Indústria:

Excelências:

... (nome), ... (estado), morador em ..., desejando electrificar a sua propriedade agrícola, denominada ..., situada em ... (localidade, freguesia e concelho), de acordo com a memória descritiva e desenhos que junta, solicita a VV. Ex.<sup>as</sup> se dignem conceder-lhe, para o efeito, o auxilio do Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48 337 e da Lei de Melhoramentos Agrícolas e nos termos do Regulamento Provisório a Aplicar na Electrificação das Propriedades Agrícolas.

... (data).

... (assinatura).

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas* — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

=====

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 14 do corrente mês, foi autorizada a modificação

das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

#### Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

- 16) «Para pagamento de trabalhos executados por conta de particulares ou de outros serviços públicos» . . . . . — 5 000 000\$00

#### Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

- 7) «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços das firmas adjudicatárias» . . . . . + 5 000 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 17 de Outubro de 1970. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.